



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007493/2004-11
Recurso nº 162.363 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.308 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ERASMO PEREIRA DE LIMA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

IRRF - COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. Tendo o Contribuinte logrado êxito em comprovar a retenção na fonte do IR, deve ser acolhida sua pretensão, haja vista demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a satisfação da obrigação tributária:

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer rendimentos e Imposto de Renda retido pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 18/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda do exercício 1999, lavrado para glosar parte do imposto de renda na fonte declarado (R\$ 166.224,70), juntamente com os rendimentos correspondentes (R\$ 545.186,23), para incluir rendimentos tributáveis omitidos e o imposto na fonte sobre eles incidente, e para glosar parte das deduções de despesas com instrução.

O contribuinte alega haver recebido da Caixa Econômica Federal em ação trabalhista R\$ 545.186,26, com retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 166.224,70. Afirma juntar ao processo o DARF deste pagamento. Anexa cópia de alvará judicial (fls. 06), liberando a parcela de R\$ 439.537,84.

Não contesta as demais alterações pelo auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Salvador/BA, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 15-12.170.

Cientificado em 19/03/2007, fls. 40 , e inconformado o recorrente, opôs embargos declaratórios de fls. 41/42, onde em síntese alega:

Que a apresentou impugnação com os documentos necessários, relacionados na inicial.

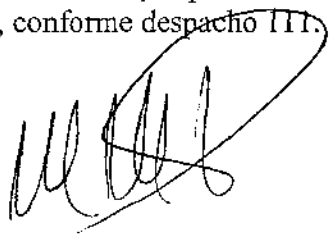
Que o contribuinte anexou e fez constar em sua petição que estava anexando os seguintes documentos: cópia do alvará 164/98, cópia do DARF apuração em 15/01/1999 e recolhido em 22/01/1999, cópia do recolhimento ao INSS.

Que dos documentos juntados, a cópia do alvará foi encontrada nos autos, não fazendo constar os demais documentos.

Ao final pugna pela procedência dos Embargos.

Junta ao mesmo às fls. 43, cópia do DARF de recolhimento de R\$ 166.224,70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Salvador/BA, por sua 3ª Turma de Julgamento, indeferiu a solicitação para encaminhar o processo ao órgão de origem para as providências requeridas, conforme despacho III.



Cientificado em 30/08/2007, fls. 48 , e inconformado o recorrente, interpôs recurso voluntário de fls.49/51, em 24/09/2007, onde em síntese alega:

Que juntou na ocasião da impugnação DARF apuração em 15/01/1999 e recolhido em 22/01/1999, cópia do alvará 164/98, cópia do Recolhimento do INSS.

Que tal fato, foi um erro do setor de protocolo da Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA que protocolizou o recebimento do DARF e certamente não deu andamento a documentação completa ao seu destino.

Argumenta que o DARF no valor de R\$ 166.224,70, juntado aos autos, embora tenha sido recolhido com data de apuração 15/01/1999 por erro da Reclamada, Caixa Econômica Federal, quando ao preencher o DARF, não considerou o exercício efetivo de 1998 conforme TRT 006.95271-01 (Protocolo antigo TRT), numeração modificada para o processo n.º 00271-1995-006/05-00-4 (copia de despacho do Exmo. Juiz do Trabalho em 11/12/1998, DARF e GPS em anexo).

Pugna ao final, pela modificação da decisão proferida no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

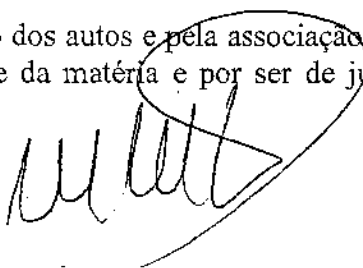
A questão central dos autos, trata-se da dedução de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 166.224,70, não comprovado.

Quando do julgamento de primeira instância, proferida pela DRJ, realmente não havia nada nos autos em que se comprovasse a retenção do imposto na fonte.

Porém, às folhas 43 e 58, verifica nos autos cópia do DARF em que comprova a retenção de imposto de renda, procedida pela Caixa Econômica Federal, ré, em processo trabalhista, em que lhe moveu o Recorrente.

Tais fatos, estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 54 (cópia do alvará judicial), 56 (cópia do despacho do juiz do trabalho da 6ª Vara do Trabalho – ex-JCJ, em 16/12/1998), 57 (cópia da petição da Reclamada Caixa Econômica Federal, juntando cópias dos comprovantes relativos aos recolhimentos de IR e INSS), 58 (cópia do DARF relativo ao IR, devidamente recolhido) .

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR



PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer os rendimentos tributáveis e imposto de renda retidos pela Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator